

**Assunto:** Apresentação de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 04/2017-FMS - por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

**De:** EVANGELIO, Debora (debora.evangelio@airliquide.com)

**Para:** comprasjba@yahoo.com.br;

**Cc:** bruno.sousa@airliquide.com; leonardo.neto@airliquide.com;

**Data:** Quinta-feira, 6 de Abril de 2017 15:34

Prezado Sr. Pregoeiro,

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA vem através deste apresentar impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 04/2017 - FMS, nos exatos termos da peça impugnatória que segue anexa, acompanhada do instrumento de procuração de quem a subscreve.

Pede acolhimento e integral deferimento.

O original está sendo postado hoje via SEDEX 10. Assim que tivermos o registro da postagem, enviaremos por e-mail.

**Gentileza acusar o recebimento.**

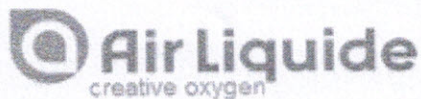
Débora Evangelio

Licitações | São Cristóvão (RJ)

+55 21 3541-3910 / +55 21 99433-1764

debora.evangelio@airliquide.com

www.airliquide.com.br



*Encaminhar p  
Secretaria de Saúde  
para que se manifeste  
sobre os argumentos e pu-  
dição de requerimento  
Em 07/04/17.  
Joanna A. Denuncio  
Advogada  
OAB/SC 17.785*

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. As informações nela contidas não podem ser retransmitidas, arquivadas, utilizadas, divulgadas ou copiadas sem a autorização expressa do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise ao remetente, respondendo imediatamente o e-mail e em seguida apague-a do seu computador e/ou de outros dispositivos. Agradecemos sua cooperação. | This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and its confidentiality is protected by law. The information herein cannot be retransmitted, filed, used, disclosed or copied without authorization from the sender. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it from your computer and/or other devices. Thank you for your cooperation.

## Anexos

- IMPUG FMS JOAÇABA PP 04-2017.pdf(3,36 MB)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

<b>MEMORANDO</b>		<b>Nº151/2017</b>
<b>DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SETOR DE SERVIÇO SOCIAL</b>	<b>Processo de Licitação Oxigênio Medicinal</b>	
<b>PARA: COMPRAS/LICITAÇÃO - PMJ</b>	Joaçaba, 10 de Abril de 2017.	

A Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Assistente Social **ALINE ELIZABETH MINKS**, em atendimento à impugnação feita pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, acerca do Processo de Licitação nº 05/2017/FMS, Pregão Presencial nº 04/2017/FMS para aquisição de Oxigênio Medicinal, esclarece os seguintes questionamentos:

Trata-se de alegações feitas quanto ao prazo definido para o atendimento da solicitação de entrega de oxigênio medicinal, com apresentação de cronograma de acordo com a necessidade do paciente, alegações quanto à exigência da apresentação AFE pelas empresas participantes, bem como demais esclarecimentos.

Em resposta aos questionamentos quanto ao prazo estabelecido para a entrega de até 03 (três) horas em casos descritos de urgência, vislumbra-se prazo razoável, não podendo ser superior a este, já que casos de urgência são classificados como ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo paciente necessita de **assistência imediata**, ou seja, assim que prescrito pelo médico a necessidade de utilização de oxigênio terapia, este deve ser de imediato, entregue ao paciente. Salienta-se ainda que o edital prevê este prazo em casos descritos como de **URGÊNCIA**, quando resta clara a necessidade de suprir de imediato o prescrito pelo médico, visto prazo superior poder prejudicar ou até agravar à saúde do paciente sob tratamento, não tendo o que se discutir quando o assunto se refere a tentativa de amenizar os riscos à vida dos nossos pacientes. Sendo assim, não há dúvidas que o prazo de até 03 (três) horas para o fornecimento do oxigênio medicinal é o ideal para estes casos. No entanto, o prazo para casos não descritos como de urgência, qual seja, 24 (vinte e quatro) horas, é também prazo razoável e faz-se necessário para suprir os atendimentos prestados pelo SAMU e demais postos de Saúde, como já justificado em impugnações anteriores a esta, onde alguns dos questionamentos apresentam-se os mesmos feitos pela referida empresa. (Processo 142.635/2016 – Impugnação ao Edital de PP nº03/2016/FMS).

A respeito do sugerido pela impugnante, quanto à apresentação de um cronograma, como já informado na resposta à impugnação supracitada, não há como apontar cronograma, pelo simples fato de não possuir uma quantidade estimada de pacientes que farão uso de oxigênio medicinal, haja vista, impossibilidade de mensurar um número exato, sequer aproximado de pacientes que necessitarão desta terapia durante o período de validade da ata do pregão, especificando apenas uma quantidade em m<sup>3</sup>, que será utilizada até que se atinja a quantidade estimada prevista, uma vez que, vários fatores podem

influenciar no agravamento do quadro clínico dos pacientes, inclusive, a demanda dessa terapia poderá variar de acordo com épocas do ano e influências climáticas, tornando-se assim, inviável quantificar uma quantidade de pacientes de forma assertiva, nem mesmo em forma de cronograma.

Outro questionamento refere-se à instalação do referido cilindro juntamente com materiais/acessórios descartáveis, constantes no item 1.2.4.2 e seguinte 1.2.4.2.1 do presente edital, sendo que estes serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no momento da instalação.

Quanto à periodicidade do consumo, em se tratando de registro de preços, a quantidade estimada refere-se a toda validade da ata, qual seja 12 (doze) meses, no entanto, a empresa vencedora deverá fornecer o oxigênio de forma parcelada, conforme necessidade e mediante autorização.

No que se refere apresentação da AFE por parte das empresas participantes do certame. Vislumbra-se na legislação atual, que norteia tais produtos, a necessidade de todas as empresas que fabricam ou envasam gases medicinais a obrigatoriedade em possuir a Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela ANVISA, tal concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais. Desta forma, será solicitado, que se proceda a inclusão de tal exigência no presente Edital.

Contudo, dirimidos os questionamentos, opta-se pelo reconhecimento da impugnação apenas no que se refere à exigência da apresentação da AFE, pelas empresas participantes, quanto às demais determinações editalícias, estas permanecem inalteradas, haja vista não ferir de forma alguma, os princípios constitucionais basilares das contratações da administração.

Atenciosamente,

*A.E.M.*  
Aline Elizabeth Minks  
Assistente Social  
CRESS/SC 7003

**ALINE ELIZABETH MINKS**  
**ASSISTENTE SOCIAL**

*de Acordo*



Valmor João Reistorffer  
Secretário Municipal de Saúde  
Joaçaba - SC